



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Lençóis

Terça-feira • 6 de Fevereiro de 2024 • Ano XVIII • Nº 4734

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 06



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para a Creche Pro Infância Janira Oliveira Guimarães, localizada no Distrito Coronel Octaviano Alves, no município de Lençóis, conforme CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 001/2024, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SEC.

IMPUGNANTES: MOBILAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS – LTDA., E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E VILMA ARAÚJO.MEI.

I – DO CONHECIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES - TEMPESTIVIDADE.

As impugnantes manejaram suas petições no tríduo previsto no subitem 5.1 do ato convocatório. Isso posto, estando tempestivas e tendo observado as formalidades legais, tenho como preenchidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual recebo as impugnações.

No entanto, no mérito, as rejeito pelos fundamentos adiante descritos.

II - MÉRITO

Trata-se de impugnações ao edital pelas quais se propõe a modificação do ato convocatório, sob o argumento comum da inviabilidade do agrupamento de itens em um único lote (Lote I), porquanto, ao seu sentir, esses não apresentariam similaridade entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

Inicialmente, impõe-se ressaltar que a presente licitação visa atender às obrigações assumidas pelo Município enquanto signatário do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado da Bahia, o qual impõe diversos pressupostos no tocante à aquisição dos itens ora licitados.

Para o agrupamento ora realizado, a Secretaria Municipal de Educação lastreou-se em parecer técnico exarado pelo setor responsável que ressaltou a viabilidade técnica da aglutinação dos itens em grupos de lotes – num total de 05 (cinco) lotes -, sob o seguinte fundamento:

“O agrupamento em cinco lotes distintos se justifica, além do critério logístico concernente ao recebimento de inúmeros itens objeto da licitação, também no critério eficiência. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que, rigor, não guardem total correlação em seu processo produtivo, ainda assim proporciona vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização do mobiliário a que se pretende adquirir, sopesando-se as inegáveis vantagens operacionais advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame. Aliás, além de ser uma prática comum relativamente a esse tipo de objeto, o TCU já se manifestou pela viabilidade desse agrupamento, conforme se denota do Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012. Ademais, neste tipo de licitação por lote (grupos de produtos), é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na entrega dos produtos e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos fixados no Convênio de Cooperação Técnica celebrado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Educação do Estado, tendo a certeza da disponibilidade de aquisição e entrega dos itens, assim disponibilizados nos lotes. Ademais, há um grande ganho para a Administração na economia de escala, pois uma vez que há mais produtos para serem fornecidos pelo vencedor a Administração, implica em um aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pelo erário. Ter uma empresa fornecendo apenas um produto específico pode inclusive encarecer o frete para entrega que por sua vez é repassado aos preços oferecidos na licitação. A divisão de lotes deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, para que não haja restrição à competitividade. Justamente por essa razão, os itens foram desmembrados em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometendo o interesse público, a finalidade e segurança da contratação."

Com efeito, aprove ao município agrupar os itens correlatos em lotes que guardam íntima relação entre si, almejando-se, com isso, minimizar os riscos e dificuldades da pluralidade de contratos autônomos que poderiam ser atendidos em uma mesma demanda contratual. No entanto, cada grupo contemplou itens que se agruparam de acordo com a sua especificidade.

Tal providência se justifica porquanto quando há uma certa quantidade de produtos que admitem o agrupamento a licitação por grupos de lotes se apresenta mais satisfatória sob o espectro da eficiência técnica, por ensejar uma melhor viabilidade no processo de fornecimento, no gerenciamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

contrato administrativo, no controle de qualidade e garantia, no cumprimento do cronograma e na observância dos prazos.

Por outro lado, ao optar pela aglutinação de itens em grupos de lotes pretendeu a administração pública obter economia de escala, pois uma vez que há mais produtos para serem fornecidos pelo particular, isso implica em um aumento de quantitativos e numa considerável redução de preços.

Nesse sentido, o TCU se pronunciou nos autos do Acórdão 732/2008, sustentando que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Já nos autos do Acórdão 861/2013, o TCU assinalou o seguinte:

“Lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação” e “o aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública”.

Nessa mesma linha de inteligência, salutares são as lições de Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 265:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. **Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável.** O fracionamento em lotes



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. (g.n)

Essas, portanto, são as razões que justificam o agrupamento dos itens em grupos de lotes.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e de tudo que dos autos consta, conheço das impugnações ao instrumento convocatório para, no mérito, rejeitá-las, mantendo incólume o edital e o seu cronograma.

Lençóis/BA, 06 de fevereiro de 2024.


WÊNILSON DIAS DE ALMEIDA
Pregoeiro